



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0030575-38.2005.815.2001

ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Silvana Simões de Lima e Silva

APELADO : Localiza Rent a Car S. A. (Adv. Luiz Henrique Nery Massara – OAB/MG Nº 128.362)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO EM AÇÃO ANULATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA JÁ EFETUADO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta”. (STJ - REsp: 1140956 SP 2009/0089753-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/11/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/12/2010)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 336.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal proposta pelo Estado da Paraíba em desfavor da Localiza Rent a Car S. A.

Na sentença, o magistrado registrou que a parte executada não logrou sucesso em ação anulatória do débito fiscal, bem assim que fora realizado o depósito integral do valor cobrado para ser convertido em renda, a favor do exequente, daí porque ocorrera a perda do objeto da presente demanda.

Inconformada, recorre a Fazenda Pública aduzindo que embora transitada em julgado a decisão e efetuado o depósito do valor integral do débito, os valores ainda não foram transferidos para sua conta, razão pela qual a sentença merece ser anulada, já que não satisfeita a dívida.

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida alega que a execução fiscal foi proposta quando já ajuizada a ação anulatória e efetuado o depósito integral do débito, o que, por si só, já impediria que o Estado da Paraíba o demandasse neste litígio. No mais, alega que as questões inerentes a não transferência do numerário da conta judicial para a do Estado da Paraíba devem ser ventiladas na ação respectiva.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A discussão devolvida ao colegiado é de fácil compreensão e desate. Narram os autos que o recorrido ajuizou ação anulatória de débito fiscal, oportunidade em que efetuou o depósito integral dos valores cobrados em juízo.

Posteriormente, o Estado da Paraíba propôs a presente demanda. No curso desta lide, sobreveio sentença na ação anulatória, indeferindo a pretensão da empresa autora/executado. A decisão transitou em julgado e ambos os litigantes pediram a conversão do depósito em renda a favor do ora exequente.

Diante de tal cenário, o magistrado da vara de executivos fiscais extinguiu a presente demanda, apontando a satisfação do crédito e a perda do objeto. Postos os fatos, necessário ressaltar que o art. 151, II, do CTN, dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II - o depósito do seu montante integral;

Ora, se a exigibilidade do título é nota indispensável para sua execução, estando ela suspensa, sequer seria possível ajuizar a demanda executiva. Neste particular, relevante transcrever os seguintes julgados:

“Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta”. (STJ - REsp: 1140956 SP 2009/0089753-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/11/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/12/2010)

“A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo da ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 2. Caso em que o Tribunal a quo consignou que foi realizado o depósito do montante integral do débito, sendo permitida, portanto, a extinção do executivo fiscal. 3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 740.652/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

“A orientação desta Corte Superior é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo da ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. Na hipótese em questão, conforme consignou o Tribunal a quo, foi realizado o depósito do montante integral do débito, sendo permitida, portanto, a extinção do executivo fiscal. 4. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos

Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte para determinar a extinção da execução". (REsp 1246061/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

Já não fosse suficientes tais razões, é incontroverso que a ação anulatória já transitou em julgado, tendo ambos os litigantes pedido a transferência do numerário depositado para a conta do Estado da Paraíba, não tendo tal fato ocorrido por força da burocracia e da própria inércia do Estado da Paraíba, não sendo razoável punir a parte adversa, que já adimpliu sua obrigação, com a continuidade da presente lide.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão atacada. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator